



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031304-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelada ANDREA PAULA SOARES DE ARRUDA, é apelado/apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1031304-70.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos - 7ª Vara Cível

Apelantes: Andrea Paula Soares de Arruda e EDP São Paulo
Distribuição de Energia S/A

Apeladas: As mesmas

Juíza na Origem: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

VOTO Nº 5836

APELAÇÃO - Fornecimento de energia elétrica - Ação de indenização por danos morais - Alegação inicial de demora na ligação do serviço - Sentença de parcial procedência - Inconformismo de ambas as partes - Propósito da autora de majorar a indenização e os honorários de sucumbência, e da ré de excluí-la ou mitigá-la - Não acolhimento - A concessionária não fez prova alguma de que funcionários seus teriam sido impedidos de acessar o local da instalação, tese com a qual pretendia desacreditar a versão autoral - Contestação desprovida de documentos e expresse requerimento pelo julgamento antecipado - Falha evidenciada - Dano moral caracterizado, pelo só atraso na ligação do serviço essencial - Quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e que se revela suficiente à reparação do mal, à falta de maior repercussão - Precedentes desta C. Câmara em situações semelhantes.

Honorários sucumbenciais - Arbitramento no percentual de 20% do valor da condenação - Propósito de elevá-lo, sobretudo para que o percentual recaia sobre o valor da causa - Impossibilidade, sob pena de os honorários serem fixados sobre montante com relação ao qual a parte decaiu - Adoção do valor da causa como base dos honorários de sucumbência que é critério subsidiário, e utilizado quando imensurável o proveito econômico, o que não é o caso dos autos - Exegese do art. 85, §2º, do CPC - Manutenção do parâmetro e do percentual adotados, este último o máximo legal, à consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e da importância da causa.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 138/140, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, à consideração de que a ré falhou no serviço que presta, de que houve dano moral e de que o montante de R\$5.000,00 reparava o abalo dessa natureza.

A autora apela a fls. 147/161, para majorar os honorários de sucumbência e a indenização pelos danos morais, esta a R\$15.000,00. Pediu o provimento do recurso para esse fim.

Lado outro, apela a concessionária a fls. 168/177, reiterando que a demora foi causada pela impossibilidade de acesso de seus funcionários ao local de instalação. Pugnou pelo provimento do recurso, para improcedência do pedido inicial, ou, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização.

Contrarrazões a fls. 184/189 e 194/207.

Em juízo de admissibilidade, anoto que os recursos são tempestivos, estão preparados e foram regularmente processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Adianto que a sentença há de ser mantida, respeitadas as razões de recurso.

A relação aqui discutida é de consumo, porque a autora é destinatária final do serviço de fornecimento de energia prestado pela ré.

Destarte, incidem as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, porquanto verossimilhantes as alegações autorais, sobretudo diante da

inexistência de controvérsia quanto ao pedido de ligação de energia formulado pela consumidora em 07/06/2024, com atendimento pela concessionária somente em 21/06/2024.

À vista disso, a ré, grande e conhecida empresa do ramo de energia, com equipes formadas por inúmeros profissionais e vasto aparato técnico, deveria ter comprovado a inexistência da falha que lhe é atribuída, e que, segundo a consumidora, consistiu na demora na prestação do serviço de ligação de energia.

Mas desse ônus não se desincumbiu, na medida em que não fez prova alguma da tese defensiva segundo a qual “A reclamada demora na instalação se deu em virtude da autora não possibilitar acesso aos funcionários, uma vez que o padrão encontra-se instalado na área interna do imóvel” (fl. 79, item 16), fato negado de forma categórica em réplica à contestação (cf. fls. 116/118).

A peça de resistência, aliás, só se fez acompanhar de procuração, e a ré, quando instada a indicar provas a produzir, pediu o julgamento antecipado a fl. 137.

Logo, a concessionária não fez prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (Art. 373, II, do CPC), de modo que nada nos autos justifica a ligação do serviço de energia depois de escoado o prazo de 5 (cinco) dias úteis fixado pelo art. 91 da Resolução nº1001/2021 da ANEEL¹.

Quanto ao dano moral, ele decorre da só privação indevida do

¹Art. 91. A distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos: I - em até 5 dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV; II - em até 10 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV; e III - em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 69 kV.

serviço essencial² durante dias, e a indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesados esses critérios e as circunstâncias do caso sob análise, tenho que a quantia de R\$ 5.000, 00³ (cinco mil reais), arbitrada em sentença, é suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão, e, por isso, fica mantida. Esse o valor tido como razoável por esta C. Câmara em julgados semelhantes, confira-se:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Apelo da concessionária de energia. Relação de consumo configurada. Inversão do ônus da prova. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II,

²TJSP; Apelação Cível 1059270-60.2022.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2023; Data de Registro: 24/06/2023.

³Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

do CPC. Apelante que não comprovou a necessidade de adequação das instalações que justificassem atraso na ligação de energia elétrica, não apresentando relatório de vistoria conforme exigido pela Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Hipótese que não justifica a demora de 13 dias no fornecimento de energia elétrica. Caráter essencial do serviço. Princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Ofensa moral caracterizada. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. "Quantum" indenizatório reduzido para R\$5.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedentes deste e. TJSP. Incidência de cálculo da correção monetária e juros de mora pelo IPCA/IBGE. Sentença reformada em parte. Honorários mantidos com observância do Tema 1.059 do STJ. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006713-53.2024.8.26.0609; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEMORA DA RÉ EM PROMOVER LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DOS REQUERENTES - AUTORES QUE FORAM INJUSTIFICADAMENTE PRIVADOS DE UTILIZAR SERVIÇO ESSENCIAL POR VÁRIOS DIAS – CORRETA A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PREJUÍZO ANÍMICO CONFIRMADO – INDENIZAÇÃO FIXADA NA ORIGEM QUE

ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DESCABIDAS A REDUÇÃO OU A ELEVAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1034866-29.2020.8.26.0224; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021).

Haverá incidência de juros legais desde a citação, porque a responsabilidade é contratual, e correção monetária a partir da sentença⁴. Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

Pelo exposto, não há motivo para mitigação do valor, como quer a concessionária, nem para aumento, tal qual busca a consumidora.

Quanto aos honorários, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa (art. 85, §2º, do CPC), penso que o percentual de 20%, o máximo legal, fixado em sentença, cumpre satisfatoriamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, remunerando adequadamente o advogado, e, por isso, fica mantido.

E a base de cálculo é mesmo a condenação, porque não teria sentido o advogado da parte auferir honorários sobre montante com relação ao qual ela decaiu.

Frise-se que a adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários de sucumbência é critério subsidiário, e utilizado quando

⁴Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

imensurável o proveito econômico⁵, a teor do disposto no art. 85, §2º, do CPC, o que não é a situação dos autos.

Finalmente, tampouco o quadro atrai arbitramento dos honorários por equidade, em respeito ao tema 1076 do STJ⁶. E, se o caso não é arbitramento de honorários segundo o art. 85, §8º, do CPC, também não é hipótese de incidência do §8º-A⁷.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento aos recursos, nos termos explicitados.**

Sem majoração de honorários advocatícios pelo desprovimento do recurso da concessionária, pois já fixados pela sentença no patamar legal máximo (20%).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

⁵TJSP; Apelação Cível 0004065-59.2012.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025.

⁶ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

⁷TJSP; Apelação Cível 1002607-16.2022.8.26.0222; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024